ACÓRDÃO - AC00 - 1698/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6142/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2212877
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MÁRIO VALÉRIO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO (MOTORISTA). 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CÓPIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O VALOR UNITÁRIO DO KM RODADO DE CADA LINHA. PLANILHA MENSAL DE FREQUÊNCIA DE VIAGEM DURANTE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEVIDAMENTE PREENCHIDA. DOCUMENTO APRESENTADO EM BRANCO. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DAS APÓLICES DE SEGURO PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E VEICULAR NO PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CÓPIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COM VALIDADE POR TODA A DURAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. APLICAÇÃO DO ART. 22, *CAPUT*, DA LINDB. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos seus aditivos e da execução financeira do contrato, que realizado para a prestação de serviços de transporte escolar com fornecimento da mão de obra (motorista), em razão da juntada apenas de parte da documentação ausente e da permanência das infrações decorrentes da falta dos comprovantes de pagamentos das apólices de seguro e do alvará de funcionamento com validade por toda a vigência contratual.

2. Contudo, cabe a redução do valor da multa que se mostra elevado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme os termos do *caput* do art. 22 da LINDB.

3. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art.

66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **provimento parcial** do recurso ordinário, de modo que seja reformado em parte, o Acórdão - **AC02 - 274/2022**, prolatado nos autos principais (TC/6142/2018), para **reduzir** o valor da **multa aplicada**, por infração à norma legal, ao equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo a integralidade dos demais dispositivos do referido Acórdão; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto por Mário Valério, em face do Acórdão – AC02-274/2022, proferido no processo originário TC/6142/2018 (peça 70), que julgou irregular a formalização do Contrato Administrativo n. 39/2018, o 1º e 2º Termos Aditivos, e a Execução Financeira, celebrados pelo Município de Caarapó/MS e a microempresa Osmar da Silva – ME, culminando na aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Aduz, em síntese, que a ausência dos documentos exigidos pela Corte não ocasionara prejuízo ao erário. Ademais, aproveitou o ensejo para apresentar alguns documentos que não foram enviados anteriormente. Por fim, requereu o provimento do apelo com fito de ser declarada a regularidade da matéria ora analisada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal (DSP - GAB.PRES. - 30061/2022, peça 05), que determinou sua distribuição a essa relatoria.

Ato continuo, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação por meio da análise - ANA – DFE – 9597/2023 (peça 09), entendeu que os argumentos recursais possuem o condão de modificar parcialmente a decisão combatida, vez que a ausência documental foi em parte sanada.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 4ª PRC - 1071/2024 – peça 11), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do reclamo, de modo a minorar a multa aplicada ao gestor, ante a apresentação de parcela da documentação exigida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, 67, I, “a” e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conheço do Recurso Ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de ausência de documentos obrigatórios na formalização do contrato administrativo bem como de sua execução financeira, o que ensejou a declaração de irregularidade com consequente aplicação de multa.

Na decisão recorrida, ficou comprovada a carência dos seguintes documentos:

a) Cópia de documento que comprove o valor unitário do km rodado de cada linha;

b) Planilha mensal de frequência de viagem durante a execução do objeto devidamente preenchida, tendo em vista o fato de que o documento de fls. 70 encontra-se em branco;

c) Comprovantes de pagamentos das apólices de seguro para o transporte de passageiros e veicular, no período de vigência contratual;

d) Cópia do alvará de funcionamento com validade por toda a duração do contrato.

Em suas razões recursais, o jurisdicionado anexou aos autos parte da documentação obrigatória exigida por essa Corte de Contas, conforme demonstrado na análise do corpo técnico (fl. 59):

Documento	Checklist
Documento que comprove o valor unitário do km rodado de cada linha;	(fl.21-22)
Planilha mensal de frequência de viagem	(fl.35-51)
Comprovantes de pagamentos das apólices de seguro	Ausente
Alvará de funcionamento com validade por toda a duração do contrato.	(TC/6142/2018/fl.71)

Atinente a comprovação do valor unitário do km rodado de cada linha, o recorrente sustentou que de fato tal informação não constou do contrato, sendo, todavia, descrito no pedido de empenho (fls. 21/22 dos autos originários), conforme atestou a Divisão especializada no quadro supracitado.

De igual modo, a equipe técnica entendeu suprida a falta da planilha mensal de frequência de viagem, a qual foi apresentada em sede de recurso ordinário às fls. 35/51.

Entretanto, concernente às demais irregularidades apontadas, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação bem pontuou (fls. 59/60):

> a) Em relação aos comprovantes de pagamento das apólices de seguro, tal exposição se encontra ausente, mantendo-se, portanto, mantida a irregularidade.

> b) Quanto ao Alvará de funcionamento com validade por toda duração do contrato, ressalta-se que, conforme identificado através da fl. 71 do TC/6142/2018, nota-se que o referido documento possui validade até 15/03/2018 e o contrato até 31/12/2018. Portanto, verifica-se que tal Alvará não possuiu validade por todo decorrer do contrato, mantendo assim, a irregularidade.

Depreende-se dos autos que o gestor apresentou as apólices de seguro nas peças 14 e 15 dos autos principais, sem, contudo, encaminhar o devido comprovante de pagamento, em desrespeito ao disposto no Anexo VI.4.B.9.b.2 e 3 da Resolução n. 54/2016 (vigente à época).

Por derradeiro, constata-se que o Alvará de Funcionamento abrangia apenas um interregno do período contratual, findando sua validade 9 (nove) meses antes do término do período entabulado.

Assim, mantém-se as irregularidades anteriormente apontadas.

Entretanto, no presente caso, entendo que o *quantum* da sanção arbitrada se mostra elevado, motivo pelo qual merece ser reduzido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

Especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, senão vejamos:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em caso análogo já decidiu essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE PARECER JURÍDICO – VÍCIOS PARCIALMENTE SANADOS – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.
>
> Apesar de comprovado que a execução contratual, a qual se desenvolveu em período e valor superiores ao previsto no contrato, teve como suporte legal Termo Aditivo celebrado entre as partes contratantes, a ausência de justificativa e de parecer jurídico prévio sobre os aditivos contratuais afronta o disposto legal e constitui irregularidade. Provimento parcial. Redução da multa. (TC/36624/2011/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 20/02/2019)

Destarte, considerando as alegações e documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que remanescem parte das impropriedades apontadas na

decisão recorrida, motivo pelo qual acolhe-se, em parte, o recurso a fim de minorar a multa aplicada para 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução nº 98/2018, **VOTO** pelo(a):

01. **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS;

02. **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, de modo que seja reformado em parte, o Acórdão - AC02 - 274/2022, prolatado nos autos principais (TC/6142/2018), para reduzir o valor da multa aplicada, por infração à norma legal, ao equivalente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo a integralidade dos demais dispositivos do referido Acórdão;

03. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Sr. Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM